



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**ACÓRDÃO N°**  
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**REEXAME NECESSÁRIO N.º 00007837820148140052**  
**SENTENCIADO: EDIENE DE JESUS SOARES PEIXOTO**  
**ADVOGADO: LUIZ RENATO JARDIM LOPES**  
**SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
**ADVOGADO: LUIZ RENATO JARDIM LOPES**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. A IMPETRANTE OBTEVE A 174ª (CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA) COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I – SÉRIES INICIAIS, DAS 136 VAGAS OFERTADAS. DIANTE DESTES ARCABOUÇO PROBATÓRIO ACOSTADO É POSSÍVEL VERIFICAR QUE, ALÉM DE EXISTIREM 39 (TRINTA E NOVE) VAGAS A SEREM PREENCHIDAS, AINDA EM RAZÃO DO CERTAME, EXISTEM 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) PROFESSORES TEMPORÁRIOS, DESEMPENHANDO A MESMA FUNÇÃO PARA A QUAL A IMPETRANTE PRESTOU O CONCURSO. NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA RAZÃO PARA QUE AS VAGAS DISPONÍVEIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESTEJAM SENDO OCUPADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUANDO HÁ CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO AGUARDANDO NOMEAÇÃO. RESTA VIOLADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM SER NOMEADA NO CARGO PARA O QUAL PRESTOU O CONCURSO, ESPECIALMENTE PORQUE VEM SENDO PRETERIDA POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS, QUE VEM DESEMPENHANDO FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Reexame e confirmaram a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr. Jose Roberto Bezerra, 21ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Agosto de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por EDIENE DE JESUS SOARES PEIXOTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Em sua peça vestibular de fls.02/13 a Impetrante narrou que se inscreveu no concurso público 001/2011 para provimento de cargo de Professor Nível I – Séries Iniciais, concorrendo à 136 (cento e trinta e seis) vagas, tendo obtido a 174ª (centésima septuagésima quarta) colocação.

Ocorreu que dos convocados, somente 90 (noventa) foram efetivamente empossados, tendo os demais expressamente desistido. As vagas restantes foram preenchidas através de contratos temporários, ignorando-se a nomeação dos candidatos classificados.

Requeru a Impetrante a concessão de liminar para que fosse imediatamente convocada e sua posterior confirmação com a concessão definitiva da segurança.

Com a inicial vieram os documentos de fls.14/95.

A liminar foi indeferida em decisão de fls.97/99.

A autoridade Coatora prestou informações às fls.104/113.

Em sentença de fls.142/143 o Juízo Singular julgou procedente o feito e concedeu a segurança almejada.

Vieram-me os autos conclusos para Reexame necessário.

Encaminhados ao Ministério Público, este exarou parecer de fls.160/162 opinando pela confirmação da decisão.

Retornaram-me conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00007837820148140052  
SENTENCIADO: EDIENE DE JESUS SOARES PEIXOTO  
ADVOGADO: LUIZ RENATO JARDIM LOPES  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ADVOGADO: LUIZ RENATO JARDIM LOPES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame necessário de sentença.

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por EDIENE DE JESUS SOARES PEIXOTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Compulsando os autos, concluí que acertadamente o Juiz Singular julgou o feito procedente, para conceder a segurança almejada, o que me leva a concluir que a sentença merece ser confirmada em todos os seus termos, senão vejamos:

No certame em tela, a Impetrante obteve a 174ª (centésima septuagésima quarta) colocação para o cargo de Professor Nível I – séries iniciais, das 136 vagas ofertadas.

Nas informações prestadas pela autoridade Coatora foi juntada a relação de professores temporários existentes nos quadros daquela municipalidade, tendo sido juntados também documentos contidos nos autos nº 3183.02.2013.8.14.0052 e 963.94.2014.8.14.0052, como prova emprestada.

Diante deste arcabouço probatório acostado é possível verificar que, além de existirem 39 (trinta e nove) vagas a serem preenchidas, ainda em razão do certame, existem 185 (cento e oitenta e cinco) professores temporários, desempenhando a mesma função para a qual a Impetrante prestou o concurso.

O Magistrado de 1º grau bem salientou o seguinte:

Certo é que não se vislumbra nenhuma razão para que as vagas disponíveis na Secretaria Municipal de Educação estejam sendo ocupadas por servidores temporários quando há candidatos aprovados no concurso público aguardando nomeação.

Deste modo, entendo que resta violado o direito líquido e certo da Impetrante em ser nomeada no cargo para o qual prestou o concurso, especialmente porque vem sendo preterida por servidores temporários, que vem desempenhando funções de caráter permanente dentro da Administração Pública.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CERTAME PÚBLICO AINDA NA VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há



contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...).(STJ - RMS 24.151/RS - DJ 08/10/2007). Desnecessária a formação de litisconsórcio necessário com os contratados de forma precária, eis que a investidura da Impetrante em nada afeta a esfera jurídica daqueles. (TJPR. MS 5778698 PR 0577869-8. Relator: Cunha Ribas, julgado em 19/03/2010)

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame necessário de sentença, para CONFIRMA-LA em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,            de            de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora